



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA


ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº/Ano: 5426/2009

Data: 27/11/2009 Hora: 17:08:15
 Requerente: AUREDIR PIMENTEL RAMOS
 Assunto: Projeto Indicativo 152/09
 Subassunto: Encaminha
 1º Movimento: Gabinete Antonio

0000004229300054262009



DATA	PROCEDÊNCIA
Nº PROTOCOLO	Nº MESTRE
 O PROTOCOLISTA	

ANDAMENTO							
ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA
Gov. Bay	20.11.09	Carla					
Exp.	19/04/10						
Relic "RUS"	19/04/10						
Apr. "RUS"	26/04/10						
Apr. P.	19/05/10						


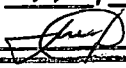
OF/PND/IDC/GMS nº 027/



Câmara Municipal da Serra

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA E
DEMAIS EDIS.

	CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA PROTOCOLO
Processo Nº:	5426/2009
Data:	27/11/2009
Ass.:	

O Vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO INDICATIVO Nº 152/2009

Indica ao Poder Executivo Municipal a proposta de Lei que dispõe da utilização de vagas remanescentes nos Centros de Educação Infantil e de Ensino Fundamental da rede particular para alunos não contemplados com vagas na rede pública municipal nas condições que menciona .

Art. 1º - Indica ao Poder Executivo Municipal, através da secretaria de educação, a utilização das vagas remanescentes nos Centros de Educação Infantil e Ensino Fundamental da rede particular do Município da Serra a serem utilizadas pelos menores que pleitearam matrícula e não foram contemplados a uma das vagas na rede de ensino público municipal e cujos nomes permanecem na lista de espera.

Art. 2º - Fica a cargo da Secretaria Municipal de Educação do município verificar a existência das vagas nas centros de Educação Infantil e Ensino Fundamental da rede particular até o 5º dia útil após início do ano letivo.



Art. 3º - Constatada a existência de vagas nos Centros de Educação Infantil e Escolas de Ensino Fundamental da rede particular, a secretaria de educação do Município encaminhará, imediatamente, os alunos cadastrados na lista de espera dos CEMIs e EMEFs as estas instituições particulares

Art. 4º - O Município pagará aos respectivos Centros de Educação Infantil e Escolas de Ensino fundamental, particulares conveniadas, pelos seus alunos encaminhados, o mesmo valor de custo dos demais alunos matriculados nos CMEIs e EMEFs da rede pública municipal.

Art. 5º - Para dar cumprimento às disposições desta lei o Município deverá firmar convênio ou termo de cooperação com os Centros de Educação Infantil e Escolas de Ensino Fundamental da rede particular.

Art. 6º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação baixar as demais normas visando à implantação e cumprimento da presente lei.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 27 de Novembro de 2009.

AUREDIR PIMENTEL RAMOS

(Vereador PDT)



A inclusa mensagem tem por finalidade dispor sobre a utilização de vagas remanescentes dos Centros de Educação Infantil e de Escolas de Ensino Fundamental da rede particular pelos alunos dos Centros Municipais de Educação Infantil e de Escolas Municipais de Ensino Fundamental nas condições que menciona.

Conforme proposta, as vagas remanescentes dos Centros de Educação Infantil e de Escolas de Ensino Fundamental da rede particular poderão ser utilizadas pelos alunos dos Centros de Educação Infantil e de Ensino Fundamental da rede pública municipal, devendo a Secretaria Municipal de Educação no início de cada ano letivo verificar as instituições particulares que não tiveram todas as suas vagas preenchidas.

Constatada a existência de vagas nos Centros de Educação Infantil e Escolas de Ensino Fundamental particular, o Município para eles encaminhará os alunos dos Centros Municipais de Educação Infantil e Escolas Municipais de Ensino fundamental que não obtiveram vagas nessas instituições.

A matéria tem grande alcance social e se justifica devido a grande quantidade de crianças que estão fora da escola por falta de vagas na rede municipal, sendo que nas creches e escolas particulares sobram vagas.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos demais nobres EDIS.

AUREDIR PIMENTEL RAMOS - VEREADOR PDT

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO

Processo Nº: 5426/2009

Data: 27/11/2009

Ass.: *[Signature]*

AO 1º Secretário da Mesa Diretora da CMS

Em. 27 - 11 - 2009

[Signature]
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Élto Carlos Pimentel
Protocolo Geral

po como Senhor Presidente em 01/12/2009.
Para encaminhamento a Providências.

1556 SERRA 1879

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Antonio Fernandes de Aguiar
Vereador

ao Procurador Geral
para emitir parecer
Serra, 02/12/2009

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente

AO

Exmo Sr. Presidente, para Parecer em 03 (três) laudos.

Serra/ES, 14/04/2010

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. Américo Soares Mignone
Procurador Geral

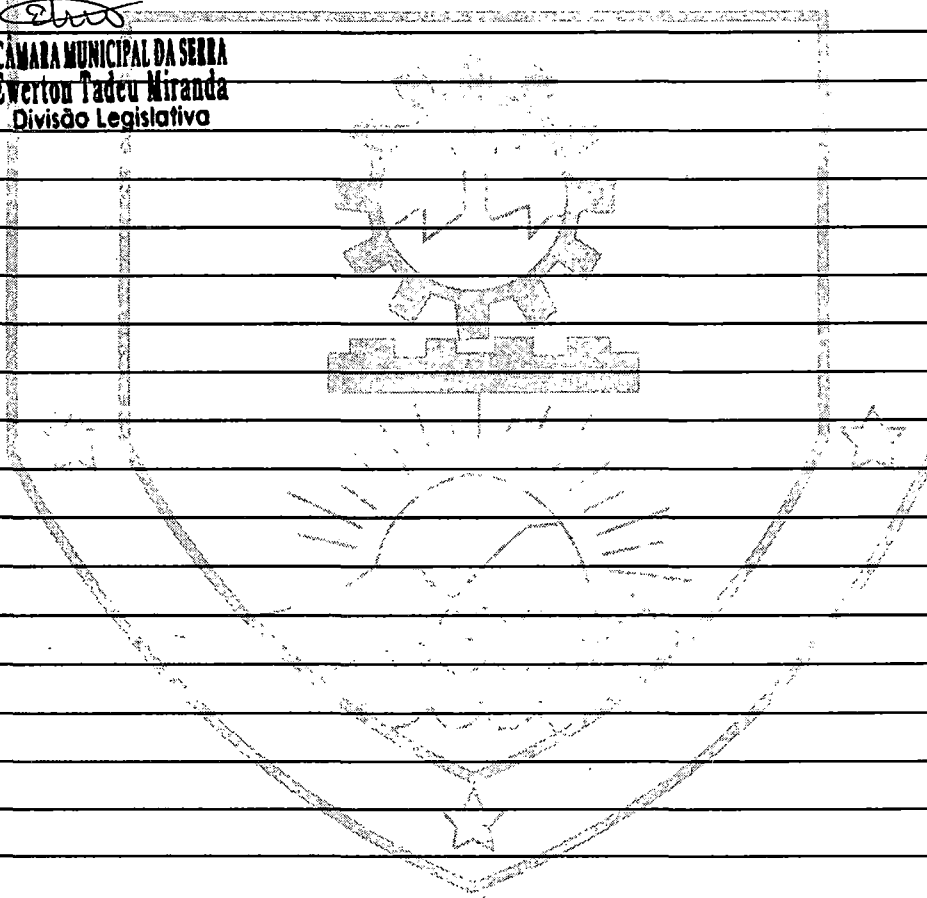
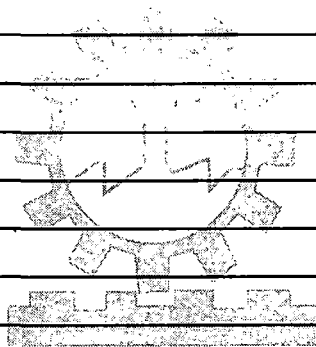
do Poder Legislativo
para providências necessárias
Serra, 14.04.2010

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente

A Comissão de Justiça

Em 28/04/2010 1556 SERRA 1833


 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Ewerton Tadeu Miranda
Divisão Legislativa





**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº. 5426/2009

Requerente: Vereador Auredir Pimentel Ramos.

Assunto: Projeto Indicativo que dispõe sobre a utilização de vagas remanescentes nos Centros de Educação Infantil e de Ensino Fundamental da rede particular para alunos não contemplados com vagas na rede pública municipal de ensino.

Parecer nº. 107/2010

Ementa: Projeto Indicativo – Recomenda a utilização de vagas remanescentes nos Centros de Educação Infantil e de Ensino Fundamental da rede particular para alunos não contemplados com vagas na rede pública municipal – Interferência na organização administrativa e no orçamento do Poder Executivo - Matéria orçamentária - Competência do Prefeito - Interesse público – Concordância.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto Indicativo de autoria do ilustre Vereador Auredir Pimentel Ramos que *“DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE VAGAS REMANESCENTES NOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DE ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PARTICULAR PARA ALUNOS NÃO CONTEMPLADOS COM VAGAS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO”*.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação das condições indispensáveis à realização do Projeto, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto Indicativo em estudo (fls. 02-03), a correspondente justificativa (fls. 04), e o despacho de encaminhamento do processo exarado pela Presidência (fls. 05).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

A



Câmara Municipal da Serra **Estado do Espírito Santo**

Como se sabe, o Projeto Indicativo é a mais nova modalidade de proposição inserta no Regimento Interno da Câmara Municipal, especificamente na alínea “m” de seu artigo 96, e em seus artigos 99 e 112-A, com conceitua-se como a recomendação da Câmara de Vereadores ao Poder Executivo Municipal, em forma de Minuta de Lei, para que aquele Poder inicie processo legislativo sobre matéria de sua competência privativa. Para melhor compreensão, vejamos a transcrição de alguns dos dispositivos legais que regulamentam o Projeto Indicativo. *In verbis*:

“Art. 96 - São modalidades de proposição: (...)”.

m – Projetos Indicativos; (...). (Grifei).

“Art. 108 – O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.”

Parágrafo único. Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de Minuta de Lei. (Grifei).

Feita a transcrição, fica claro que a veiculação válida do Projeto Indicativo está necessariamente atrelada à verificação no caso de dois requisitos, quais sejam, que a matéria versada seja de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e que, como em qualquer ato da Administração, haja interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso concreto entendo satisfeito o quesito “matéria de competência do Prefeito”, pelo fato de que a norma em estudo, ao dispor sobre a utilização de vagas oferecidas na rede privada para suprir a carência da rede pública, mediante pagamento das mensalidades correspondentes pela Municipalidade, traz novas atribuições ao Governo local, especialmente para a Secretaria Municipal de Educação, e lhe onera com as despesas certamente necessárias a execução da norma, além de exigir uma monitoração da existência de tais vagas nos estabelecimentos particulares, interferindo assim na organização administrativa e no orçamento do Poder Executivo, matérias afetas exclusivamente ao Prefeito, na forma da alínea “c”, do artigo 143, da Lei Orgânica do Município da Serra:

Art. 143 – A iniciativa das leis compete ao prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta lei:

§ 1º - Compete exclusivamente ao prefeito a iniciativa a iniciativa das leis que: (...).

At



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

c – disponham sobre organização administrativa do município ou sobre matéria tributária ou orçamentária. (...)

Assim sendo, tenho por satisfeito o requisito “matéria de competência exclusiva do Chefe do poder Executivo Municipal”.

Passando agora ao outro ponto de nosso estudo, isto é, à averiguação do interesse público na realização do Projeto em questão, tenho para mim que neste item pousa a mesma sorte verificada no quesito constitucionalidade.

Quanto a esse requisito, não é necessária grande digressão para demonstrar que a educação é um dos serviços de maior relevância dentre aqueles prestados pelo Estado, de forma que qualquer iniciativa que represente uma melhoria para essa área é de inquestionável interesse da coletividade.

Nesse contexto, a proposição em tela, que pretende, com o uso de recursos públicos, utilizar vagas na rede privada para que nenhum aluno fique sem vaga nas escolas do Município, deve ser considerada do mais elevado interesse público.

Nesse sentido, o Projeto Indicativo nº 152/2009, de autoria do Vereador Auredir Pimentel Ramos, pretende ofertar a todos serranos o acesso a vagas em escolas infantis e de ensino fundamental, utilizando vagas da rede privada onde as oferecidas pelo Poder Público mostram-se insuficientes.

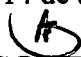
Deste modo, não há como negar o interesse público na edição da norma proposta, visto que as benesses de ordem social e educacional trazidas pela medida, lhe conferem o status de política pública de natureza indispensável e cogente.

Nestes termos, entendo identificado e atendido o requisito interesse público no caso em questão.

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já consignados, opina esta Procuradoria favoravelmente ao Projeto Indicativo em destaque.

É o Parecer.

Serra/ES, 14 de abril de 2010.


AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador Geral
OAB/ES 12.360



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Processo 5426 - Projeto Indicativo nº. 152 de 2009

I – Proposição

O Vereador Auredir Pimentel Ramos indica ao Poder Executivo Municipal proposta de Lei que dispõe da utilização de vagas remanescentes nos centros de educação infantil e de ensino fundamental da rede particular para alunos não contemplados com vagas na rede pública municipal nas condições que menciona.

II – Análise

Com base na Resolução Nº.196, de 16 de Março de 2009, Art. 112-A – O Projeto Indicativo é recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência, conforme estabelecido na L. O. M da Serra, em seu Art. 143 – A iniciativa das leis compete ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º - Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das Leis que:

...

c) disponham sobre organização administrativa do Município ou sobre matéria tributária ou orçamentária;

Portanto tem o Vereador com base na resolução nº. 196 de 16 de Março de 2009- Art. 96 alínea m), propor projetos indicativos, já que os mesmos são apenas sugestões podendo ou não serem acolhidos pelo Prefeito.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo na resolução citada acima.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Logo, a presente proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e interesse público.

III – Voto

Em face do exposto, opinamos pela sua aprovação por tratar-se de matéria de interesse público e constitucional, devendo ser acolhido.

Por isso, votamos pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 12 de Maio de 2010.

José Marcos Tongo da Conceição
Presidente/Relator

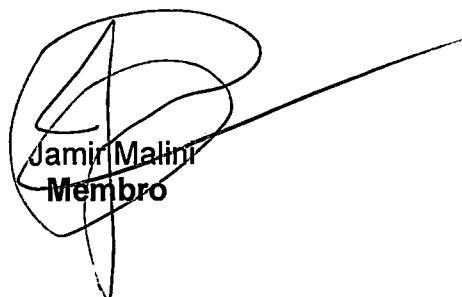


Parecer da Comissão

A Comissão de Legislação Justiça e Redação Final opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto Indicativo nº. 152 de 2009.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

Palácio "Judith Leão Castelo Ribeiro", em 12 de Maio de 2010.


Jamir Malini
Membro

Auredir Pimentel Ramos
Membro